



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0757/2021

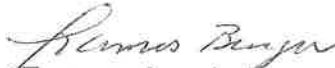
Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0413.7/2021, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
[Signature]
18/27
Out 2023



Ofício **GPS/DL/ 0904/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO:

DATA: 28/11/2021

ASS. RESP.: 

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0413.7/2021, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0905/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0413.7/2021, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 413/21

603 - 7
B4 x 327



Ofício nº 082/CC-DIAL-GEMAT

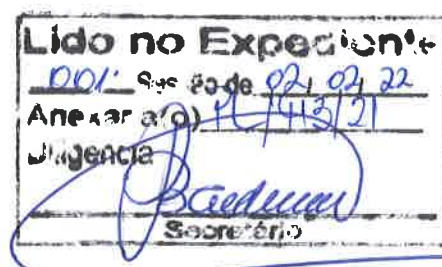
Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0904/2021, encaminho o Parecer nº 625/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0413.7/2021, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 082_PL_0413.7_21_PGE_enc
SCC 22160/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 625/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22160/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0413.7/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0413.7/2021, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (CRFB, art. 24, XI; CE/SC, art. 10, XI). Licitações e contratos. CRFB, art. 22, XVII. Lei n. 9.307/96, art. 1º, § 1º. Lei n. 8.987/95, arts. 1º, 23, III e 23-A. Lei nº 11.079/2004, arts. 1º e 11, III. Lei nº 14.133/2021, art. 151. Faculdade. Reserva da Administração. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à PGE/SC. Atribuições e iniciativa privativa do Governador do Estado. Princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 2º e 84, IV e VI, "a", da CRFB e artigos 50, § 2º, V e 71, I, III e IV, "a", da CE/SC. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1903/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0413.7/2021, de origem parlamentar, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0904/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o emprego, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º. Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta, indireta e suas autarquias poderão conter cláusula compromissória, em razão de sua especialidade ou valor.

§ 1º. Os contratos de concessões e parcerias público privadas deverão conter cláusula compromissória prevendo a resolução de conflitos por este meio.

§ 2º. Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissória, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

§ 3º. A resolução de litígios relativos a instrumentos obrigacionais que não contenham cláusula compromissória, poderá ser realizada por meio da arbitragem, mediante a celebração do compromisso arbitral.

Art. 3º. O juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de câmara de arbitragem regularmente constituída.

Art. 4º. São requisitos para o exercício da função de árbitro:

- I - Ser brasileiro, maior, capaz e com reconhecida idoneidade;
- II - Deter conhecimento técnico compatível com a natureza da função;
- III - Ter atuado em pelo menos 5 (cinco) processos arbitrais envolvendo entes da Administração Pública;
- IV - Fazer parte do quadro de árbitros de uma câmara com sede no estado de Santa Catarina, que esteja devidamente habilitada para condução de processo arbitral, conforme disposto na Seção V desta lei;
- V - Não ter, com as partes, nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou de suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Das Competências da Procuradoria Geral do Estado

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

§1º. As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

- I - O Estado de Santa Catarina como a sede da arbitragem;
- II - A escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;
- III - A adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



IV - A eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível;

V - O adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem, de acordo com a tabela de custas da câmara designada para condução do processo arbitral;

VI - A composição do tribunal arbitral por três membros, indicados de acordo com o regulamento da câmara arbitral indicada, podendo ser escolhido árbitro único em causas de menor valor ou menor complexidade;

VII - A vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§2º. O idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.

§3º. O Procurador Geral do Estado poderá celebrar compromisso arbitral para submeter divergências à arbitragem após o surgimento da disputa ou para esclarecer ou integrar lacuna de cláusula compromissória, independentemente de previsão no contrato ou edital de licitação.

Art. 6º. Cabe à Procuradoria Geral do Estado atuar em todas as etapas do procedimento arbitral.

Parágrafo Único. A designação de árbitros pela Administração Pública direta, indireta e suas autarquias será precedida de aprovação pelo Procurador Geral do Estado.

SEÇÃO II

Do Procedimento

Art. 7º. O procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da câmara arbitral eleita.

Art. 8º. Quando não houver indicação da câmara arbitral no instrumento obrigacional, caberá ao requerente da arbitragem escolher, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara arbitral encarregada de administrar a arbitragem, dentre as cadastradas na forma da Seção V desta Lei.

Parágrafo Único. Nos casos em que couber à Administração Pública direta, indireta e suas autarquias a escolha da câmara arbitral, tal ônus recairá sobre o gestor do instrumento obrigacional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º. As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma que dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, observado o disposto no item 5 do § 1º do artigo 50 desta Lei.

Parágrafo Único. Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral.

Art. 10º. As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à Administração Pública direta, indireta e suas autarquias serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SEÇÃO III

Dos Árbitros

Art. 11. É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Art. 12. Será solicitado aos árbitros indicados que atuam em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal no 9.307, de 23 de setembro de 1996, informação sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-lo em conflito de interesses com a Administração Pública.

Parágrafo Único. Será solicitado aos árbitros indicados que exercem a advocacia informação sobre a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

SEÇÃO IV

Da Publicidade

Art. 13. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§1º. Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congênere e decisões dos árbitros.

§ 2º. Caberá à Procuradoria Geral do Estado disponibilizar os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores ou qualquer outro meio, em atendimento ao princípio da publicidade, aplicável aos processos que envolvem a Administração Pública.

§ 3º. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

§ 4º. As audiências poderão ser presenciais, ou acontecer de maneira virtual através das plataformas virtuais, via internet, desde que com anuência da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO V

Do Cadastramento das Câmaras Arbitrais

Art. 14. O cadastramento de câmaras arbitrais consistirá na criação de uma lista referencial das entidades que cumprem requisitos mínimos para serem indicadas para administrar procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública direta, indireta e suas autarquias.

Art. 15. A criação do cadastro das câmaras arbitrais se efetivará mediante resolução do Procurador Geral do Estado, contendo as regras aplicáveis e os requisitos exigidos. Parágrafo Único. A inclusão no cadastro referido no "caput" não gera qualquer direito subjetivo de escolha para as câmaras arbitrais nos instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias.

Art. 16. Poderá ser incluída no cadastro da Procuradoria Geral do Estado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



câmara arbitral nacional, que atender ao menos aos seguintes requisitos:

- I - Apresentar espaço disponível para a realização de audiências presenciais, plataforma para audiências virtuais e serviços de secretariado;
- II - Estar regularmente constituída há, pelo menos, 05 (cinco) anos;
- III - Atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública;
- IV - Possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública;
- V - Possuir em sua lista de árbitros, profissionais que tenham atuado em pelo menos 5 (cinco) processos arbitrais que tenham envolvido entes da administração pública nacional. VI - Possuir em seu regulamento cláusulas que disponham sobre a arbitragens envolvendo a Administração Pública;

§1º. A escolha da câmara arbitral considerará preferencialmente entidade com sede no estado de Santa Catarina, que atenda aos requisitos desta lei.

§2º. Caso não existam Câmaras cadastradas, que as cadastradas não atendam aos requisitos desta seção, ou, ainda, que não disponham em seu quadro de árbitros de profissionais devidamente capacitados para condução da referida arbitragem, no momento da instalação do procedimento arbitral, poderá ser designada câmara não cadastrada, desde que cumpra aos demais dispositivos deste artigo, para condução do processo arbitral.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As disposições desta Lei se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber.

Art. 18. Os representantes do Estado de Santa Catarina nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais adotarão as providências necessárias ao cumprimento desta Lei no âmbito das respectivas entidades.

Art. 19. Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a expedir normas complementares necessárias à adequada execução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente que:

A arbitragem pode ser tida como uma alternativa mais célere e eficiente para a resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, conferindo maior efetividade na atuação administrativa, em atendimento ao princípio do interesse público, especialmente em contratos com objetos complexos, uma vez que é capaz de solucionar os litígios de maneira célere, considerando-se que o Judiciário possui um número excessivo de demandas, e com excelência técnica, devido à especialidade dos árbitros.

Para atrair investimentos, a Administração Pública precisa demonstrar que é capaz de solucionar litígios com celeridade, excelência técnica e eficiência, o que resta suprido com a utilização da arbitragem.

O cenário nacional e internacional aponta para um uso cada vez mais crescente da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes da execução de contratos administrativos, o que atrai a necessidade de o Estado regulamentar a matéria, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



exemplo do que se verifica nos estados de São Paulo (Decreto n. 64.356, de 31 de julho de 2019), Minas Gerais (Lei n. 19.477 de 12 de janeiro de 2011) e Pernambuco (Lei n. 15.627, de 28 de outubro de 2015).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 19, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O pedido de diligência à Procuradoria-Geral do Estado foi realizado pela relatora do Projeto de Lei em questão, "para fins de elucidação da saliente matéria".

A análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se, portanto, à legalidade e à constitucionalidade da proposta legislativa, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Em que pesem os bons propósitos, o projeto de lei padece de vício formal de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

O instituto da arbitragem encontra-se regulamentado por meio da Lei Federal n. 9.307/96, que permite, inclusive, a utilização da arbitragem na esfera da Administração Pública:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o interesse público subdivide-se em interesse público primário e secundário (ou derivado). O interesse público primário está relacionado com a sua relevância, considerando a segurança e o bem-estar da sociedade, sendo que o ordenamento jurídico os destaca, os define e compete ao Estado satisfazê-lo sob regime próprio. Esses interesses estão fora do mercado, submetendo-se ao princípio da indisponibilidade absoluta. O interesse público secundário ou derivado tem natureza instrumental referindo-se às pessoas jurídicas que os administram e existem para que os interesses primários sejam satisfeitos, resolvendo-se em direitos patrimoniais e, por isso, tornam-se disponíveis. Assim "...são disponíveis, nesta linha, todos os interesses e os direitos deles derivados que tenham expressão **patrimonial**, ou seja, que possam ser quantificados monetariamente, e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, objeto de contratação que vise a dotar a Administração ou os seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado." (*Arbitragem nos Contratos Administrativos*, Revista de Direito Administrativo, 218/84, jul./set. 1997)

Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), "tanto a doutrina como a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos", e que "a controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral" (REsp 904.813/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/02/2012).

O Projeto de Lei nº 0413.7/2021 pretende instituir um programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual, estabelecendo disposições gerais, competências e procedimentos a serem cumpridos para a sua efetivação.

A competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XI, da CRFB e art. 10, XI, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC). Assim também, no âmbito das licitações e contratos, embora não conste do rol do art. 22, cabe à União legislar privativamente sobre normas gerais, *ex vi* do dispositivo no art. 22, XXVII, da CRFB.

Acerca da competência legislativa concorrente, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim orienta:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobre vindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5-2013).

Verifica-se, porém, que a presente proposição legislativa usurpa a competência privativa do Governador do Estado para expedir decretos para a fiel execução das leis, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 84, incisos IV e VI, da CRFB, reproduzida, em razão do princípio da simetria, pelo art. 71, incisos III e IV, "a" da CE/SC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Embora bem intencionado, o Projeto em questão interfere no funcionamento da Administração Pública, pois impõe a utilização da arbitragem nos contratos administrativos envolvendo concessões e parcerias público-privadas, excluindo a possibilidade de utilização de outras formas alternativas de resolução de conflitos que, a depender do caso, podem ser mais adequados. Veja-se:

Art. 2º, § 1º. Os contratos de concessões e parcerias público privadas **deverão** conter cláusula compromissória prevendo a resolução de conflitos por este meio. (grifou-se)

Nesse sentido, a Lei nº 8.987/95, que traz normas gerais nacionais sobre a concessão de serviços e obras públicas, em seu art. 23, XV, dispõe que são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas ao foro e "ao modo amigável de solução das divergências contratuais", não impondo ao Poder Público, necessariamente, a adoção desse meio específico de solução amigável. E o art. 23-A, na mesma linha do que estatuiu o art. 11, III, da Lei n. 11.079/2004, que rege as parcerias públicas-privadas previu, como possibilidade, e não obrigatoriedade, o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, como a arbitragem. Ainda, de acordo com a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021, art. 151), nas contratações regidas por esta Lei, *poderão* ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Observe-se que o Decreto n. 64.356/2019, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, regulamenta que os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias *poderão* conter cláusula compromissória, em razão de sua especialidade ou valor (art. 2º), além do que não se aplica, por exemplo, aos casos em que legislação específica que regulamente a questão submetida à arbitragem dispuser de maneira diversa (art. 1º, parágrafo único).

Da mesma forma, a Lei mineira (Lei n. 19.477/2011), em seu art. 2º, faculta ao Estado e os órgãos e as entidades das administrações estaduais direta e indireta a adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível. Também a Lei n. 15.627/2015, de Pernambuco, não traz imposição do uso da arbitragem aos órgãos estatais.

Por fim, o recente Decreto n. 10.025/2019, expedido pelo Presidente da República para regulamentar a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, dispõe, no seu art. 2º, que *poderão* ser submetidas à arbitragem as controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras: I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo. E, em seu 5º, estabelece que os contratos de parceria abrangidos por este Decreto *poderão* conter cláusula compromissória ou cláusula que discipline a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias.

O disposto no Projeto de Lei n. nº 0413.7/2021 também interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, traçando regras que são de reserva da Administração e violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições à Procuradoria, conforme art. 50, § 2º, inciso V, da Constituição Estadual:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 50, § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Sobre a reserva da administração, transcreve-se um trecho do Parecer PGE 597/2021, da lavra do Procurador do Estado Carlos Renê Magalhães Mascarenhas:

Segundo Rafael Carvalho Rezende¹, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, a proposição legislativa interfere na margem de atuação do Executivo, a quem cabe escolher as formas alternativas de resolução de conflitos que entender mais convenientes para a Administração Pública estadual, assim como deflagrar processo legislativo para criar novas atribuições à Procuradoria-Geral do Estado.

Ressalte-se que tramita na Assembleia Legislativa o PL 0459.0/2021, que “Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

No art. 2º do referido projeto, incluiu-se a utilização da arbitragem:

Art. 2º O PRODEX será operacionalizado por meio da PGE com os seguintes instrumentos:

I - a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma de lei específica;

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II – acordos judiciais e administrativos;
- III – participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação;
- IV – a Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma de lei específica;
- V – cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa;
- VI – negócios jurídicos processuais;
- VII - mediação e arbitragem;**
- VIII – incentivo ao êxito processual.

O PRODEX estará vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, que ficará responsável por promover a desjudicialização e por adotar medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da Administração Pública estadual, incluindo a arbitragem. Além disso, também tramita na ALESC o PLC n. 0006.2/2021, que trata da criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, de modo que o Poder Executivo já está tomando providências para prevenir litígios ou resolvê-los de modo consensual, com maior celeridade e eficiência.

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e reproduzido pelo art. 32 da CESC.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019). (grifou-se)

Dessa forma, em que pese o bom propósito do Projeto de Lei n. 0413.7/2021, opina-se pela sua inconstitucionalidade, por vício formal subjetivo (vício de iniciativa).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0413.7/2021, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes, por ofensa aos artigos 2º e 84, IV e VI, "a", da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, V e 71, I, III e IV, "a" da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o parecer que submeto à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4BOK314A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 22/12/2021 às 18:37:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYwXzlyMTc3XzlwMjFfNEJPSzMxNEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022160/2021** e o código **4BOK314A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 22160/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0413.7/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0413.7/2021, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (CRFB, art. 24, XI; CE/SC, art. 10, XI). Licitações e contratos. CRFB, art. 22, XVII. Lei n. 9.307/96, art. 1º, § 1º. Lei n. 8.987/95, arts. 1º, 23, III e 23-A. Lei nº 11.079/2004, arts. 1º e 11, III. Lei nº 14.133/2021, art. 151. Faculdade. Reserva da Administração. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à PGE/SC. Atribuições e iniciativa privativa do Governador do Estado. Princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 2º e 84, IV e VI, "a", da CRFB e artigos 50, § 2º, V e 71, I, III e IV, "a", da CE/SC. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GK452CN9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/12/2021 às 00:45:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYwXzlyMTc3XzlwMjFfR0s0NTJDTjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022160/2021** e o código **GK452CN9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 22160/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0413.7/2021, que "Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (CRFB, art. 24, XI; CE/SC, art. 10, XI). Licitações e contratos. CRFB, art. 22, XVII. Lei n. 9.307/96, art. 1º, § 1º. Lei n. 8.987/95, arts. 1º, 23, III e 23-A. Lei nº 11.079/2004, arts. 1º e 11, III. Lei nº 14.133/2021, art. 151. Faculdade. Reserva da Administração. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à PGE/SC. Atribuições e iniciativa privativa do Governador do Estado. Princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 2º e 84, IV e VI, "a", da CRFB e artigos 50, § 2º, V e 71, I, III e IV, "a", da CE/SC. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 625/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 625/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9F07MS9L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/12/2021 às 12:45:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/12/2021 às 13:22:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYwXzIyMTc3XzlwMjFfOUYwN01TOUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022160/2021** e o código **9F07MS9L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0413.7/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria